



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/076.974/92-88
ACORDÃO Nº 106-07.601

Sessão de : 18 de outubro de 1995
Recurso nº: 02.748 - IRPF - EX: 1988
Recorrente : WALTER CRISTILLI
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
MFMA

IRPF - CÉDULA "H" - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
- É tributável na Cédula "H" da declaração do Contribuinte o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada.

EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se da cobrança a TRD no período entre 04.02.91 e 29.08.91, nos termos da Lei nº 8.218/91.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER CRISTILLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, entre 04.02.91 e 29.08.91, período em que deverá incidir juros de mora a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

FORMALIZADO EM

16 MAI 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/076.974/92-88
ACORDÃO Nº 106-07.601

RECURSO DO PROCURADOR RP Nº 106-0.387

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/076.974/92-88
ACORDÃO Nº 106-07.601

Recurso nº.: 02.748

Recorrente: WALTER CRISTILLI

R E L A T O R I O

Através do Auto de Infração de fls. 01/05, foi exigido de WALTER CRISTILLI, já identificado nos autos, o recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física no valor de 1.782,17 UFIR, referente ao Exercício de 1988/87.

Mencionado lançamento teve sua origem em trabalho de revisão da declaração do Contribuinte, que apurou variação patrimonial positiva, resultante da diferença entre as somas das aplicações e dos recursos disponíveis.

Da análise dos dados obtidos resultou um aumento patrimonial a descoberto de Cz\$ 1.737.835,00 (fls.. 05).

A revisão realizada se baseou em outra ação fiscal efetuada por AFTNs pertencentes ao GTF/COPLANC (Processo nº 10880/020.656/89-11), que apuraram o depósito bancário feito na conta-corrente do Interessado, no Banco Chase Mannhatan, no valor de Cz\$ 738.250,00, representado pelo Cheque nº 000634, de 19.05.87, do Bradesco, supostamente emitido por Antenor Bueno Martinez, que não conseguiu ser localizado. Outro depósito, da mesma natureza e origem foi efetuado na conta-corrente do Contribuinte, nº 00124-0, mantida no Banco Safra, agência de Higienópolis.

Intimado (fls. 11) a esclarecer o depósito no Banco Chase Mannhatan, o Autuado respondeu: "Não recorro, com precisão, a origem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/076.974/92-88
ACORDÃO Nº 106-07.601

do cheque nº 000634, emitido pelo Sr. Antenor Bueno Martinez e sacado contra o Bradesco. Talvez o mesmo seja oriundo de venda de um veículo que possuía em 1987."

Outra Intimação foi emitida (fls. 13) solicitando vários documentos e/ou esclarecimentos, sendo atendida às fls. 14/16.

Por não concordar com o lançamento, o Interessado o impugnou às fls. 26/33, argumentando, resumidamente, que:

a) Os rendimentos considerados como "não tributáveis" foram por ele classificados erroneamente e que aqueles rendimentos são o lucro nominal obtido na venda de veículo no ano-base;

b) O cheque do Bradesco depositado em sua conta-corrente não pode ser considerado receita, pois ele se refere à venda de carro, representando a diferença entre o valor da venda e o da compra, não havendo ganho de capital;

c) Os juros, correspondentes a 377,56%, são absurdos e totalmente incorretos, sem suporte legal.

A autoridade de primeiro grau não acatou nenhuma das ponderações impugnatórias, prolatando a Decisão nº 061/94, de fls. 38, cuja ementa leio em sessão.

Diz ainda o julgador "a quo" que, por não ter sido comprovada nenhuma das alegações do Contribuinte no sentido de justificar o aumento patrimonial a descoberto, restou consubstanciada a tese de que os rendimentos declarados como não tributáveis "não existiram e foram informados apenas para tentar iludir o Fisco, uma vez que o Contribuinte precisava apresentar origens de recursos para justificar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/076.974/92-88

ACORDÃO Nº 106-07.601

pra do apartamento nº 14, do Edifício Procyon, no valor de Cz\$ 2.300.000,00 (fls. 20/21)."

Quanto ao cheque do Bradesco emitido por Antenor Bueno Martinez, a AFTN Autuante já havia aceitado o esclarecimento prestado anteriormente pelo Contribuinte às fls. 14/16, não o considerando na apuração do acréscimo patrimonial.

Inconformado com o decisório de primeira instancia o Interessado recorre a este Conselho, tempestivamente, reiterando suas razões de impugnação, lastreadas unicamente em erros no preenchimento de sua declaração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR: 10880/076.974/92-88
ACORDÃO Nº 106-07.601

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Demonstrando total falta de convicção e de determinação em suas alegações, o Recorrente nada consegue trazer de novo aos autos em seu Apelo, com força suficiente para alterar em alguma coisa a decisão recorrida.

Não procura comprovar nenhuma de suas afirmações, chegando mesmo a dizer em sua peça recursal, "in verbis":

"Os recebimentos informados na Cédula "H", que o Recorrente, infelizmente, não localizou em seus arquivos, muito provavelmente se referiam a trabalhos pessoais de assessoria à pessoa física, dada à sua experiência e contatos no exterior."

Teriam sido, portanto, tais rendimentos - como o próprio Contribuinte confessa - recebidos e não declarados. E sobre os outros rendimentos, que ele alega terem sido erroneamente declarados como não tributáveis, nada consegue comprovar, em nenhuma das oportunidades que lhe foram concedidas: nem ao responder às duas solicitações de esclarecimentos, nem na fase impugnatória e muito menos por ocasião do Apelo.

Assim, conheço do Recurso, por tempestivo, mas não vejo como modificar, no mérito, o que foi decidido pelo julgador "a quo". A cobrança da TRD, contudo, deve ser excluída, em respeito à Lei no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/076.974/92-88
ACORDAO Nº 106-07.601

8.218/91, no período compreendido entre 04.02.91 e 29.08.91, período em que os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês.

Meu VOTO é, pois, no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso.

Brasília-DF., 18 de outubro de 1995


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR